

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 0212.01/2022-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PARA ELABORAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO GEORREFERENCIADO ATRAVÉS DE PRODUTOS FOTOGRAMÉTRICOS, REALIZANDO A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL URBANO COM A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, NA SEDE E NOS DISTRITOS DE ARANAÚ, JURITIANHA, LAGOA DO CARNEIRO E SANTA FÉ, SETOR DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

IMPUGNANTE: SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.522.473/0001-66, com sede na Rua Francisco Pauli, nº 451, apto. 06, bairro Oxford, São Bento do Sul/SC – CEP: 89.285-675, neste ato devidamente representada pelo Sr. Rodrigo Luy, inscrito no CPF sob nº 047.338.239-32.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Pedido de Impugnação c/c Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA**, com base no Art. 40, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

No dia 9 de janeiro de 2023, a empresa supra qualificada apresentou peça de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 0212.01/222, restringindo sua inconformação e questionamento aos itens 3.3.2, 3.3.7.1 e 3.3.7.2, citados abaixo, todos pertinentes à qualificação técnica da fase de habilitação do certame.

3.3.2 - Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico - COORDENADOR: 01 (um) Engenheiro Civil, em seu quadro permanente,

devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

[...]

3.3.7.1 - TOPÓGRAFOS - 02 (dois) topógrafos com experiência em levantamentos topográficos para cadastramentos urbanos, com formação em nível técnico.

3.3.7.2 - CADISTA/DESENHISTA - 02 (dois) Cadista/Desenhista com formação de nível técnico e experiência em elaboração de croqui para fins de regularização fundiária ou desenhos de planta baixa de edificações;

Quanto ao item 3.3.2, a empresa impugnante discorda que seja exigido apenas engenheiro civil como responsável técnico do objeto licitado, ao argumentar que "(...) existem outros profissionais perante o CREA/CONFEA, com atribuição para realização desses trabalhos."

Reforçando ainda ao dizer que "Tal exigência prejudica o processo licitatório, afrontando os princípios da competitividade e da busca de melhor proposta."

De outro modo, quanto aos itens 3.3.7.1 e 3.3.7.2, a impugnante solicita esclarecimentos sobre os meios de comprovação da experiência profissional dos topógrafos e dos cadistas/desenhistas exigidos, pois, diferentemente de como vem discriminada a forma de comprovação da experiência do engenheiro, a ser designado como coordenador - responsável técnico (item 3.3.2), para os profissionais exigidos nos itens citados (3.3.7.1 e 3.3.7.2), não há qualquer informação sobre isso, causando, assim, dubiedade interpretativa do item.

Portanto, a impugnante questiona se as experiências profissionais dos topógrafos e dos cadistas/desenhistas devem ser comprovadas através de registro na empresa, atestado de capacidade técnica ou declarações?

Por fim, destaca-se o seguinte trecho presente na página 4 da peça impugnatória em comento.



“Ao incluir no edital a exigência de período mínimo de formação para os profissionais de quadro técnico da empresa licitante, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.”

Frisa-se essa passagem da peça impugnatória em razão dos comentários tecidos sobre ela na parte seguinte desta peça de resposta.

Então, sendo esta a breve síntese das razões impugnatórias apresentadas, seguirmos ao mérito.

3. DO MÉRITO

3.1 – QUANTO À IMPUGNAÇÃO DO ITEM 3.3.2 DO EDITAL

Em respeito à Resolução nº 218 de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEAA, o edital mencionado já encontra-se retificado conforme **Termo de Errata** disponível no Portal de Transparência do Município de Acaraú, pelo site <https://acarau.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=906>, e no Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme link <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/207159/licit/152860>.

Portanto, solicitamos que a empresa interessada no certame visite os sites mencionados e confira as atualizações do edital que incluiu, no item 3.3.2, a possibilidade de ser aceito, alternativamente, ao engenheiro Civil, o engenheiro Agrimensor, Cartógrafo ou Geógrafo como responsável técnico do objeto a ser executado.

Após tais explicitações, acreditamos ter respondido objetivamente a impugnação pertinente ao item 3.3.2 do edital da Tomada de Preços nº 0212.01/2022-TP.

3.2 – QUANTO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AOS ITENS 3.3.7.1 e 3.3.7.2 DO EDITAL

3.3.7.1 - TOPÓGRAFOS - 02 (dois) topógrafos com experiência em levantamentos topográficos para cadastramentos urbanos, com formação em nível técnico.



3.3.7.2 - CADISTA/DESENHISTA - 02 (dois)
Cadista/Desenhista com formação de nível técnico e
experiência em elaboração de croqui para fins de
regularização fundiária ou desenhos de planta baixa de
edificações;

Sobre os itens acima, a impugnante questiona se as experiências profissionais dos topógrafos e dos cadistas/desenhistas devem ser comprovadas através de registro na empresa, atestado de capacidade técnica ou declarações?

Então, em resposta a este questionamento, informamos que não será necessário demonstrar a experiência profissional destes profissionais, para fins de qualificação técnica na fase habilitatória do certame.

Sendo necessário apenas demonstrar o vínculo permanente deles com a empresa licitante, seja como sócios, empregados ou prestadores de serviço pelos meios dispostos nos item 3.3.7.3 do edital, incluído pelo **Adendo ao Edital** disponível no Portal de Transparência do Município de Acaraú, pelo site <https://acarau.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=906>, e no Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme link <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/207159/licit/152860>.

Deste modo, acreditamos ter esclarecido o questionamento apresentado.

3.3 - QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE
FORMAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DO QUADRO TÉCNICO

“Ao incluir no edital a exigência de período mínimo de formação para os profissionais de quadro técnico da empresa licitante, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.”
(Página 4, da Peça Impugnatória da empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA)

Sobre este comentário apresentado pela impugnante, tem-se a dizer que a Comissão Permanente de Licitação desconhece qualquer exigência de limitação mínima de tempo de experiência dos profissionais exigidos como qualificação técnica neste edital, bem como ressalta que a impugnante, durante esta sua argumentação, não demonstrou em qual item ou parte do edital esta informações foi localizada.

Portanto, em razão disso, desconsidera-se este argumento impugnatório, por desconhecimento da comissão e por ausência de provas das alegações apresentadas.

4. DA DECISÃO

Considerando toda a exposição argumentativa apresentada no mérito desta peça, entendemos como **PERDA DO OBJETO** a Impugnação sobre o item 3.2.2. do edital, uma vez que a retificação solicitada pela impugnante, ao tempo desta Resposta Impugnatória c/c Pedido de Esclarecimento, já foi abordada no Termo de Errata disponível nos meios oficiais de publicização, quais sejam: Portal de Licitações dos Municípios do TCE/CE e Portal de Transparência do Município do Acaraú.

Ademais, quanto ao pedido de esclarecimento sobre os itens 3.3.7.1 e 3.3.7.2 do edital, entendemos, também, pela **PERDA DO OBJETO**, uma vez que, ao tempo desta Resposta Impugnatória c/c Pedido de Esclarecimento, o questionamento já encontra-se devidamente respondido pelo Adendo ao Edital disponível nos meios oficiais de publicização, quais sejam: Portal de Licitações dos Municípios do TCE/CE e Portal de Transparência do Município do Acaraú.

Por fim, faz-se necessário frisar que o **Termo de Errata** e o **Adendo ao Edital** apresentados não reiniciam a contagem do prazo já corrente até a abertura da sessão, assim como não será necessária a republicação do aviso de licitação e nem do adiamento do certame, haja vista que, de acordo com o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, estas modificações/inclusões ocorridas no edital não alteraram qualquer conteúdo de proposta.

[...]§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 11 DE JANEIRO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú/CE